



PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2015

SF/15735.51350-20

Altera o art. 105-B da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para garantir transporte público coletivo urbano gratuito aos eleitores nos dias de eleição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 105-B:

“**Art. 105-B.** Nos dias de eleição e de consulta popular, os serviços de transporte público coletivo urbano ficarão à disposição da Justiça Eleitoral e serão prestados gratuitamente, no período de cinco às vinte horas, aos eleitores:

I – idosos;

II – com deficiência ou mobilidade reduzida;

III – que residam a mais de dois quilômetros da seção eleitoral indicada no título eleitoral;

IV – gestantes.

§ 1º Nas datas a que se refere o *caput*, os serviços de transporte público coletivo não poderão, injustificadamente, reduzir a frota em circulação nem alterar os horários das linhas.

§ 2º As concessionárias e permissionárias de serviço público de transporte coletivo terão direito à compensação fiscal pelo fornecimento do transporte gratuito previsto no *caput*.”

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as instruções necessárias à execução desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



SF/15735.51350-20

Os eleitores das zonas rurais cujas residências estejam localizadas a mais de dois quilômetros das mesas receptoras já contam com o fornecimento gratuito de transporte nos dias de eleição, conforme prevê a Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974. Nos termos da citada norma, os veículos e embarcações dos entes federados e das respectivas autarquias e sociedades de economia mista ficarão à disposição da Justiça Eleitoral e prestarão esse serviço, admitindo-se, ainda, a requisição onerosa de veículos e embarcações particulares, a ser custeada com recursos das eleições, como consignado na Resolução nº 22.008, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, caso aqueles não sejam suficientes para atender aos eleitores da zona rural.

Contudo, o mesmo não ocorre com os eleitores das áreas urbanas, onde se concentra a imensa maioria dos eleitores. Embora, nos termos dos arts. 42 e 117 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), o domicílio eleitoral e, portanto, a seção eleitoral constante do título eleitoral, sejam designados pela Justiça Eleitoral de acordo com o lugar de residência ou moradia do requerente, não é incomum que o exercício do direito de voto seja dificultado ou inviabilizado em razão da longa distância entre a residência do eleitor e a respectiva seção eleitoral e do alto custo da utilização do transporte público coletivo, especialmente para a população de baixa renda.

Diante dessa realidade, faz-se necessário que o Estado proveja a população dos meios necessários ao exercício da cidadania de forma plena. Afinal, diante do disposto no art. 14 da Constituição Federal, leciona José Afonso da Silva na obra *Curso de Direito Constitucional*, 27^a ed., p. 349, que o sufrágio, ou seja, o direito público subjetivo que tem o cidadão de eleger, ser eleito e de participar da organização e da atividade do poder estatal, é universal e constitui a instituição fundamental da democracia representativa.

Assim, a nosso ver, a forma mais eficaz e menos dispendiosa ao erário de propiciar o exercício do direito de voto a todos os eleitores, indistintamente, é permitir que os cidadãos que não possam ir a pé até a respectiva seção eleitoral, ou seja, os eleitores idosos, os com deficiência ou mobilidade reduzida, os que residam a mais de dois quilômetros da seção eleitoral indicada no título eleitoral, e as eleitoras gestantes, possam fazê-lo por meio de transporte público coletivo gratuito.



SF/15735.51350-20

Portanto, diversamente de proposições que preveem o transporte público gratuito a todos os eleitores nos dias do pleito, independente da distância que têm que percorrer até o local de votação, e cujo impacto financeiro decorrente da compensação fiscal seria tão elevado que poderia inviabilizar sua aprovação, optamos por estabelecer a gratuidade apenas nas situações em que seja necessária a utilização de transporte público para o exercício do voto.

A fim de evitar o locupletamento ilícito da Administração, previmos que as concessionárias e permissionárias de serviço público de transporte coletivo terão direito à compensação fiscal pelo fornecimento do transporte gratuito aos eleitores elencados. Trata-se, pois, de dispositivo que deverá ser regulamentado pelo Poder Executivo Federal.

Vale lembrar que o referido procedimento já é utilizado com relação às emissoras de rádio e televisão que veiculam a propaganda eleitoral e partidária gratuita. Nos termos da Lei nº 9.504, de 1997, e da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e dos respectivos decretos regulamentares da Presidência da República, tais emissoras têm direito à compensação fiscal na apuração do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

Atende-se, dessa forma, aos eleitores das zonas urbanas que não dispõem de recursos financeiros suficientes para exercer o direito político fundamental de voto, garantindo-se que o sufrágio seja efetivamente universal.

Ao mesmo tempo, assegura-se a contraprestação pecuniária pela União, por meio de compensação fiscal, em razão da renúncia de receita das concessionárias e permissionárias de serviço público contratadas pelos municípios, exclusivamente em relação às passagens dos eleitores que necessitarem e efetivamente utilizarem seus serviços em dia de eleição ou de consulta popular.

Por fim, registramos que, em face da impossibilidade de as prestadoras de serviço de transporte coletivo identificarem todos os eleitores aos quais é garantido o transporte gratuito no dia da eleição, especialmente os que residem a mais de dois quilômetros da respectiva seção eleitoral, previmos que o Tribunal Superior Eleitoral expedirá as instruções necessárias à execução do referido dispositivo.



*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

Diante do exposto, e da relevância da medida sugerida, contamos com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e aprovação da proposição.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP

SF/15735.51350-20